DELIBERAÇÃO AC00 - 3567/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15485/2014/001
PROTOCOLO	: 1855504
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A declaração da regularidade do ato analisado somada ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, ponderando cada situação e relevância, diante da inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízo, e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permite a alteração do juízo formado para excluir multa imposta pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi**, para reformar o Acórdão **AC01-756/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611, do dia 18 de agosto de 2017, para o fim de **excluir** os comandos dos “Itens II e III”, isentando a Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se** inalterados os demais comandos do *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi (**RG n° 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em face da **Deliberação AC01-756/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611, do dia 18 de agosto de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> I- Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Adesão nº 02/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a microempresa A.C. B. Iunes e Dinaci Vieira Marques , com o previsto na Lei 8.666/93 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
>
> II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal, Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrito no CPF nº 372.729.001-30, no valor de correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS, prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, face da irregularidade apontada;
>
> III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa, na medida em que não houve intimação para que ela se defendesse acerca da remessa intempestiva do 3° Termo Aditivo, não sendo observado o art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo por isso a anulação do acórdão recorrido.

Já no que se refere ao mérito, a recorrente alega que o diminuto atraso no envio da documentação não acarretou em prejuízos à instrução processual ou mesmo à regularidade dos atos praticados. Alegando, em síntese:

> [...]
>
> Isto porque, os documentos foram encaminhados de maneira voluntária pelo órgão jurisdicionado, sem demandar qualquer medida por parte dos responsáveis perante essa Corte para tanto, bem assim, também não restou gravemente comprometido o princípio da celeridade processual na ocasião, uma vez que o órgão contratante objetivou fazer a remessa adequada em tempo

> hábil, tão logo fossem providenciadas as regularizações junto aos setores competentes da gestão executiva municipal.
>
> Do mesmo modo, conforme atestado em inúmeros outros julgados proferidos por essa Corte, há diversas hipóteses em que esse Egrégio Tribunal de Contas se absteve da aplicação de multas, mormente quando os termos materiais exigíveis à contratação são adequadamente observados (como, de fato, se constata na espécie), bem assim discriminando circunstâncias similares ao presente, [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **parcial deferimento das razões** apresentadas, para se atenuar a multa ao patamar de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dinaci Vieira Marques Ranzi, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS para reformar, parcialmente, o v. Acórdão nº AC01- 756/2017 de maneira a reduzir a penalidade para 25 UFERMS;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-756/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do presente recurso, com o fim de atenuar a multa aplicada.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, impõe-se que, atualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora pela exclusão de tais multas,

ponderando cada situação e relevância, em especial, a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo artigo 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> II - a relevância da falta;

Com efeito, considera-se que a contratação em tela foi **declarada regular**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a remessa de documentos a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido único de excluir a sanção imposta do comando do item “II” do Decisum objurgado, e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item “III”.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.**

Em relação à preliminar arguida, deixo de analisa-la tendo em vista que a reforma da decisão recorrida supre a nulidade levantada, na medida em que não se configura o prejuízo necessário para anular a decisão recorrida.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item II” da decisão recorrida, assim como o prazo para o seu recolhimento (item III). Mantendo-se, entretanto, a ressalva pela intempestividade.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e **REFORMAR A DELIBERAÇÃO AC01-756/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611, do dia 18 de agosto de 2017, para o fim de **excluir os comandos dos "Itens II e III"**, isentando a Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se inalterados os demais comandos** do *Decisum* recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL // MSS /dssm